



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



PROCESSO Nº 140/2025

CHAMADA PUBLICA Nº03/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

INTERESSADA: INSTITUTO RAFAEL ARCANJO

I. RESUMO DOS FATOS

O Instituto Rafael Arcanjo alega que o processo está comprometido com as seguintes alegações [1] violação aos princípios de publicidade e transparência e erro de dimensionamento de pessoal [i] Ausência de competitividade e aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade [ii] ausência de prazo hábil para qualificação [iii] ilegalidade da lei municipal nº2249/2017, de qualificação [iv] do seguro obrigatório constante no item 8.1.4 [v] requisito de tempo mínimo de experiência de 02 (dois) anos de profissionais médicos, [vi] do prazo de qualificação do Anexo XI,

II – VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DE PUBLICIDADE E TRANSPARENCIA NA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

III – DO ERRO DE DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL -AUMENTO DE CUSTOS SEM JUSTIFICATIVA TECNICA

Em relação aos dois tópicos levantados pelo Instituto Rafael Arcanjo, de fato ocorreu erros na elaboração e cálculos das planilhas, o edital será retificado e republicado conforme a Lei justificando as alterações realizadas, no que tange a respeito da publicidade a recorrente cita novamente abaixo em sua impugnação e a resposta será anexa ao referido tópico.

III – DA INCONSISTENCIA NA DOTAÇÃO ORCAMENTARIA

Em relação a alegação feita, segue justificava elaborada pelo setor responsável;

Quanto a este aspecto, a impugnação formulada não procede, já que, ainda que tenha havido a modificação do valor de referência decorrente dos ajustes efetuados pela



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



unidade requisitante, não houve a inclusão de serviços estranhos aos elementos de despesas, funções e ações que compõem as informações orçamentárias anexadas ao processo.

Logo, não houve modificação das fichas orçamentárias que atenderão as despesas decorrentes da contratação, daí porque a impugnação formulada não procede neste aspecto.

V. DA AUSENCIA DE COMPETIVIDADE

Diz a empresa que o Município negligenciou a abertura de qualificação previa, fato que não ocorreu, vejamos o que consta no edital publicado em nosso site como em todos os canais previstos em Lei, dando a ampla divulgação do certame. Abaixo consta no edital os locais onde é claro o período de qualificação, tanto quanto os prazos

4. Condições e Restrições para participação:

4.1. Poderá participar do processo seletivo a Organização Social de Saúde interessada no objeto que, obrigatoriamente:

4.1.1. Entidade jurídica constituída de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada ou que apresentem seu requerimento de qualificação como Organização Social, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, até o dia **1 de agosto de 2025**, conforme anexo XI.

6.6.1.1	QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA:
a)	Comprovação de sua condição de Organização Social de qualificada junto ao Município de Santa Cruz das Palmeiras;
Nota:	As Organizações Sociais não qualificadas e que tiverem interesse em se qualificar, poderão fazer o requerimento através da presente Chamada Pública até o dia 01/08/2025 as 15h30min, no Departamento de Compras e licitações, ficando, sob responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde, analisar os pedidos e documentos - Conforme Anexo XI, feitos até a mencionada data no prazo de 02 dias uteis, sob pena de ser aceito o protocolo do requerimento de qualificação para fins da presente exigência.

A entidade alega que negligenciamos o prazo de qualificação o que não aconteceu como acima supracitado, onde em mais de um local do referido edital cita as datas para qualificação das empresas. O edital foi amplamente divulgado ao contrario do que diz a

PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARROS, 507 - CENTRO - PABX/FAX (19) 3672-1211
13650-000 - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
CNPJ 46.371.654/0001-22 - INSCR. EST.: 611.076.142-112



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



recorrente, vejamos as empresas que foram devidamente qualificadas no prazo estabelecido no edital:

- FENIX DO BRASIL SAUDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE CNPJ nº 64.029.101/0001-78, sediada no Município de São Paulo , Estado de São Paulo
- INSAUDE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAUDE CNPJ nº 44.563.716/0001-72, sediada no Município de Bernardino de Campos , Estado de São Paulo
- INSTITUTO DE GESTÃO E ASSISTENCIA A SAUDE INTEGRAL - IGASI CNPJ nº 53.117.361/0001-89, sediada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo
- INSTITUTO PELA SAUDE IPES CNPJ nº 17.831.275/0001-70, sediada no Município de São Paulo , Estado de São Paulo,
- INSTITUTO NUCLEO DE APOIO AS POLITICAS PUBLICAS- INAPP CNPJ nº 08.041.997/0001-30, sediada no Município de Porto Alegre
- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA – S3 GESTÃO EM SAUDE CNPJ nº 14.284.483/0001-08, sediada no Município de Ubaira , Estado da Bahia
- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SIGS – SERVIÇO DE INOVAÇÃO E GESTÃO EM SAUDE CNPJ nº 04.309.847/0001-03, sediada no Município de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais
- ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTEJOÃO PAULO II CNPJ nº 22.564.221/0001-25, sediada no Município de Barreiros, Estado de Pernambuco
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE – IDEAS; CNPJ nº 24.006.302/0004-88, sediada no Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina

Como citado acima 09 entidades protocolaram e foram devidamente qualificadas, respeitando os prazos editalícios, onde a empresa ao menos teve a intenção de se credenciar, em relação ao que diz a recorrida sobre a divulgação do edital e a disponibilização de 30 dias segue abaixo links com as publicações, tanto como em anexo as referidas publicações, reforçando que o edital se encontra disponível em nosso site em Aba Publicações, se encontra em nosso portal da transparência, se encontra disponibilizado no PNCP, e todas as movimentações do processo são publicadas conforme orientações seguidas deste ilustre Órgão.

Publicação em nosso site:

<https://www.santacruzdaspalmeiras.sp.gov.br/publicacoes/chamada-publica/chamada-publica-032025>

Publicação no Portal da Transparência do Município:

<https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.santacruzdaspalmeiras.sp/servlet/wpeditallicitacaoconsulta>



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Publicação no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/46371654000122/2025/99>

Publicação no Diário Oficial do Município:

https://s58.asp.srv.br/diariooficial.pm.santacruzdaspalmeiras.sp/servlet/com.asp.modelo.wpvisualizarelatorio?MeE8ZHjSIwTSWiDUit-A1flqXKQrWgIfjYB90VJtp802tvJHbA2ONzWmCgF0Xg_Z9aocQLEffs_iylGx2sOVjYVGUEJWpVxxc4-d5W0k3umwplDmKpUFt1CImfHOY9CFx8U8wc_sUIPX22Oou3F4BA91PKD5E1eeTn0UuuW7zrEc5SKlw5AQ6L2cY5kCKPgBVrFIUKIFCEZE7d72oqai3qL1cPl-HsWMRWdlE1s-vLg-71BQRzpRS578Sy3FgtpG_loPflVackkt6Stu_DO-u5Lkz1v7C5sdTZK0LH8vIXhQbPKyaFhmQs9aUAaR0wt

Publicação no Diário Oficial Estadual: <https://do-api-publication-pdf.doe.sp.gov.br/v1/editions/fc2277cd-476a-4a32-86d5-567c3cc2a9ab>

Publicação em Jornal de Grande Circulação: Anexa aos autos

Retificação do edital:

Publicação no Diário Oficial do Município:

https://s58.asp.srv.br/diariooficial.pm.santacruzdaspalmeiras.sp/servlet/com.asp.modelo.wpvisualizarelatorio?MeE8ZHjSIwTSWiDUit-A1flqXKQrWgIfjYB90VJtp802tvJHbA2ONzWmCgF0Xg_Z9aocQLEffs_iylGx2sOVjYVGUEJWpVxxc4-d5W0k3umwplDmKpUFt1CImfHOY9CFx8U8wc_sUIPX22Oou3F4BA91PKD5E1eeTn0UuuW7zrEc5SKlw5AQ6L2cY5kCKPgHQ8ozkHmULMfDFUinxxBKQRFIRLis1-LCN7oTPncUX8USPn8y8hpFJxe2McCruJvG_loPflVackkt6Stu_DO-u5Lkz1v7C5sdTZK0LH8vIXoOYle_AEUyXSNbygxDTCV

Publicação no Diário Oficial do Estado: <https://do-api-publication-pdf.doe.sp.gov.br/v1/editions/969a7e5c-3da8-4036-8f9e-ba021b545f5a>

Com isso demonstramos que a Prefeitura, cumpriu todos os preceitos da publicidade do edital.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Outro ponto ressaltado pela empresa é que a mesma tentou várias vezes contato telefônico sem êxito, o que também nos surpreende, pq nosso expediente é das 07:00 as 15:30 horas sem interrupção, sendo que esta claramente disposto em nosso edital, o e-mail o qual qualquer empresa poderia ou poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital, é citado no item abaixo retirado do edital:

“Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, as interessadas poderão solicitar pedidos de esclarecimento, cabendo a Comissão Especial de Seleção prestar as informações no prazo de até 01 (um) dia útil contados a partir do recebimento. Os esclarecimentos deverão ser solicitados por escrito, através do e-mail licitacoes@scpalmeiras.sp.gov.br, aos cuidados da comissão ou protocolado no endereço constante no item 2.1.”

O e-mail está ativo, tanto que as outras empresas que efetivamente fizeram a leitura e análise na íntegra do edital se atentaram e solicitaram esclarecimentos conforme a Lei, fica registrado que o INSTITUTO RAFAEL ARCANJO em nenhum momento manifestou solicitação ou algum tipo de esclarecimento pelo modo formal que consta em nosso edital, ficando subjetivo a alegação que em várias oportunidades não foi atendido sendo que não o fez pelas normas editalícias.

Em respeito as datas do credenciamento onde a recorrente alega não cumprirmos os prazos legais de 30 dias, vejamos a ordem cronológica:

PERÍODO: De 18/07/2025 até 18/08/2025 – 32 dias corridos
Nada havendo a ser retificado nesse quesito.

III ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº2249/2017, DE QUALIFICAÇÃO

Em respeito ao tópico levantado, mais uma vez a empresa se equivoca a alegar em seu pedido de impugnação conforme texto retirado do seu pedido:

“Contudo, o edital é claro ao prever que somente poderão participar do certame entidades qualificadas no âmbito da Lei Municipal 2.249/2017, norma jurídica que



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



contem vícios de legalidade, tendo em vista que faz inúmeras referencias a Lei Federal nº8.666/93, lei revogada”

Conforme abaixo a referida lei é citada em apenas dois momentos, no que não tange a documentação exigida no Anexo XI, onde são efetivamente os documentos solicitados,

Vejamos onde é citado a Lei 8.666/1993:

Art. 5 - Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como

órgão social, com vista à formação de parceria entre as partes para fomento e

execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, XXIV, da Lei

Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal

nº9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser formulado Contrato de Gestão, nos termos do art. 24, XXIV combinado como o inciso IV, do mesmo dispositivo

legal, da Lei nº 8.666/93, para fins de atender situação de emergência visando

a não solução de continuidade de atividades essenciais a Administração Municipal.

Sobre o questionamento sobre a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 2.249/2017, no tocante a exigências complementares de documentação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, atualmente em vigor, revogou expressamente a Lei nº 8.666/1993 e passou a ser o novo marco legal para as contratações públicas. Esta norma estabeleceu, em seus artigos 62 a 70, critérios objetivos e atualizados para a fase de habilitação, dividindo os requisitos em quatro categorias:

1. **Habilitação Jurídica** (art. 67);
2. **Habilitação Técnica** (art. 68);
3. **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista** (art. 69);



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



4. **Habilitação Econômico-Financeira** (art. 70).

Tais critérios são suficientes para garantir a idoneidade, capacidade e regularidade das entidades participantes, permitindo à Administração Pública avaliar a aptidão técnica, jurídica e financeira dos interessados.

A exigência de documentos adicionais, além dos previstos na Lei nº 14.133/2021, só é juridicamente admissível quando tecnicamente justificada e em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame, em violação ao art. 5º e ao art. 11 da própria Lei 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que a Lei Municipal nº 2.249/2017 estabelece exigências documentais que já estão contempladas ou são supridas pelos critérios da nova lei federal, como:

- Estatuto Social, composição da diretoria e do conselho administrativo – já cobertos pela **habilitação jurídica**;
- Atestados de capacidade técnica – já previstos na **habilitação técnica**;
- Balanço patrimonial, demonstrativos contábeis e regularidade fiscal – presentes na **habilitação econômico-financeira e fiscal**.

Portanto, não há necessidade de solicitar novamente ou de forma redundante esses documentos por outros fundamentos legais, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 já os contempla de forma suficiente e sistematizada.

A permanência de exigências paralelas ou desnecessárias pode configurar violação aos princípios do formalismo moderado, da eficiência e da isonomia, além de comprometer a legalidade e a validade do procedimento.

Diante do exposto, opina-se pela desnecessidade de exigência de documentos adicionais aos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Chamada Pública nº 03/2025, sendo esta norma suficiente, adequada e eficaz para assegurar a habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira dos participantes

IV – DA EXIGENCIA ILEGAL DE SEGURO DE PROTEÇÃO OBRIGATORIO COMO CONDIÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Sobre o fato vejamos os fundamentos legais:

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) prevê, em seu art. 22, que o edital pode contemplar uma matriz de alocação de riscos, e que nela podem estar



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



previstos seguros obrigatórios, cujo custo já deve estar incorporado ao preço ofertado TCE SP. Isso baliza juridicamente a exigência de seguros específicos pela administração pública.

Ademais, sob a Resolução CNSP nº 321/2015 e a Lei Complementar nº 126/2007, o sistema de resseguro está regulamentado no país para fixação de limites de retenção por parte da seguradora TCE Minas Gerais. Embora essa norma trate de seguros de veículos, o raciocínio se aplica como analogia à viabilidade técnica e de cumprimento de responsabilidade em contratos com valores elevados.

Fora os fundamentos legais, vejamos que As Organizações Sociais (OS) de Saúde atuam em regime jurídico híbrido — prestadoras de serviços públicos, mas com gestão privada. Por isso, contratos com OS impõem rigor quanto à responsabilidade civil profissional, dada a atuação no campo da saúde, com elevado potencial de sinistros. A previsão de seguro de responsabilidade civil profissional no montante de R\$ 1.000.000,00 se justifica como instrumento de proteção ao erário e aos pacientes, bem como mitigação de riscos de improbidade ou indenizações decorrentes de falhas profissionais. Desde que o edital ou contrato contenha justificativa técnica, com base na complexidade e potencial de dano, essa exigência é legal (Lei 14.133/2021, art. 22), e não configura exigência excessiva quando proporcional ao objeto e aos riscos a serem assumidos

V- DA EXIGENCIA DE TEMPO DE ATUAÇÃO MINIMA DOS PROFISSIONAIS MEDICOS (02 ANOS)

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 5º, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade, eficácia, transparência e planejamento.

1. Fundamentação na Lei nº 14.133/2021

Art. 11. O instrumento convocatório deverá conter:

VIII - exigências de qualificação técnica e econômica, conforme o disposto nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 67. A Administração exigirá dos licitantes, exclusivamente para fins de habilitação, documentação relativa:

II - à qualificação técnica, na forma dos arts. 69 a 71;

Art. 69. A qualificação técnica será demonstrada por:

I - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - comprovação de que o licitante dispõe de pessoal técnico com formação em nível superior ou outros requisitos estabelecidos no edital, nos termos de regulamento;

A exigência de médicos com no mínimo 2 (dois) anos de formação visa garantir que os profissionais envolvidos na gestão e execução dos serviços de saúde tenham experiência prática mínima e capacitação técnico-profissional adequada para lidar com situações clínicas, administrativas e emergenciais típicas da prestação de serviços médicos no âmbito do SUS.

2. A exigência:

Garante maior qualidade na prestação dos serviços de saúde, uma vez que médicos recém-formados ainda estão em fase de amadurecimento técnico e prático.

Está relacionada à complexidade do objeto contratado, que envolve tanto a prestação de serviços assistenciais quanto a gestão técnica, o que exige discernimento clínico e vivência profissional.

Não restringe indevidamente a competitividade, pois o prazo de 2 anos é razoável e compatível com o mercado de saúde, onde há ampla oferta de profissionais com esse perfil.

Assegura a eficiência do contrato, pois evita riscos à continuidade e à qualidade do serviço público essencial de saúde.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



3. Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade

A exigência de tempo mínimo de formação deve ser proporcional e razoável ao objeto contratado.

O STJ e os Tribunais de Contas têm reconhecido que, quando a natureza do serviço exige experiência específica, a Administração pode exigir comprovações adicionais, desde que haja: Justificativa técnica, Previsão clara no edital, Compatibilidade com o objeto do contrato

4. Precedentes e Boas Práticas

Tribunais de Contas (como o TCU e TCEs) já decidiram que:

Exigências de qualificação técnica que envolvem tempo mínimo de formação ou de experiência são válidas, desde que proporcionais, justificadas e compatíveis com o objeto.

Por exemplo, o **Acórdão nº 1921/2020 – TCU – Plenário** destacou que a Administração pode exigir qualificação técnica mínima desde que isso esteja diretamente vinculado ao adequado cumprimento do contrato.

VI – DO ANEXO XI – QUALIFICAÇÃO

A Recorrente apresenta, com razão, observação quanto à data constante no Anexo XI. Todavia, cumpre esclarecer que tal data não possui o condão de modificar as disposições já estabelecidas no corpo do Edital, conforme já devidamente exposto. O prazo para qualificação encontra-se expressamente definido, de forma que a divergência apontada no referido anexo não acarreta qualquer prejuízo ou alteração aos termos do certame. De todo modo, este Departamento compromete-se a proceder à retificação da referida data, salientando que tal medida possui caráter meramente formal, não acarretando impacto no recebimento das propostas, especialmente em razão de já ter decorrido o prazo final para a qualificação

VII – DA INCONSISTENCIA DO SERVIÇO A SER PRESTADO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Em relação ao questionamento sobre o serviço a ser prestado, a recorrente não se atentou a todo edital, pois no edital contem todas as planilhas desmembradas e também não usou a devida interpretação de texto do preambulo com objeto do edital, vejamos:

“SELEÇÃO DE UMA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA OU A QUALIFICAR-SE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, A FIM DE CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL E A OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE ASSISTENCIAIS E NÃO ASSISTENCIAIS, EM TEMPO INTEGRAL (24 HORAS/DIA), NO POSTO DE ATENDIMENTO IMEDIATO, RUA JOVINO MARTINS DA SILVA, 260- JARDIM SÃO CARLOS, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – SP E DIRECIONADO AO ATENDIMENTO AMBULATORIAL A TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA CLÍNICA GERAL E ESPECIALIZADA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS DE IMAGEM E DIAGNÓSTICO, ANÁLISES CLÍNICAS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DE APOIO A SEREM PRESTADOS A QUALQUER INDIVÍDUO QUE DELES NECESSITE, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA, RESSALVADOS OS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E PONTO FACULTATIVO”

Fragmentando o texto;

SELEÇÃO DE UMA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA OU A QUALIFICAR-SE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, A FIM DE CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL E A OFERTA DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE ASSISTENCIAIS E NÃO ASSISTENCIAIS, EM TEMPO INTEGRAL (24 HORAS/DIA), NO POSTO DE ATENDIMENTO IMEDIATO, RUA JOVINO MARTINS DA SILVA, 260- JARDIM SÃO CARLOS, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – SP se refere ao posto de atendimento 24 horas

E DIRECIONADO AO ATENDIMENTO AMBULATORIAL A TODA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA CLÍNICA GERAL E ESPECIALIZADA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS DE IMAGEM E DIAGNÓSTICO, ANÁLISES CLÍNICAS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DE APOIO A SEREM PRESTADOS A QUALQUER INDIVÍDUO QUE DELES NECESSITE, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, DE SEGUNDA FEIRA À SEXTA FEIRA, RESSALVADOS OS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E PONTO FACULTATIVO se refere as unidades de saúde do Município, no caso de retificação acrescentaremos a vírgula para uma melhor interpretação da empresa, salientando que os pontos levantados poderiam ser sanados com esclarecimentos que poderiam ser enviados no e-mail já citado, o qual a empresa não observou sua existência..

PEDIDO

PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARROS, 507 - CENTRO - PABX/FAX (19) 3672-1211
13650-000 - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
CNPJ 46.371.654/0001-22 - INSCR. EST.: 611.076.142-112



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Diante o acima exposto é necessária a retificação do edital referente ao Anexo XI, retificando a data informada da qualificação, também a retificação do objeto para melhor interpretação do texto.

Também dito exposto, iremos retificar o referido edital a respeito das planilhas de custo para adequação dos valores que foram apurados, observando que será reaberto os prazos tanto para qualificação quanto os prazos editalícios pertinentes as normas regidas

Encaminhamos para considerações e providências necessárias.

Nestes termos, pede-se deferimento

Santa Cruz das Palmeiras, 14 de agosto de 2025.

LEANDRO CABRAL

Diretor Depto de Compras e Licitações